

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 6 4/2018

02/08/2018 13:55:31
Requierente:
JOSÉ OTÁVIO NOCERA

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Município de Castro, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

- Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição, nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral que prestarem serviços no período eleitoral.
- § 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que prestar serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:
- I Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;
 - II Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;





ESTADO DO PARANÁ

- III Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
- V Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.
- § 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos e cada turno é considerado como uma eleição.
- Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos - eleição, plebiscito ou referendo-, consecutivas ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação, no ato de inscrição, de documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo:

- I o nome completo do eleitor;
- II a função desempenhada;
- III o turno e a data da eleição.

R



ESTADO DO PARANÁ

- **Art. 3º.** O benefício de que trata esta Lei será válido pelo período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus o convocado/nomeado.
- **Art. 4º** O benefício constante da presente Lei deverá constar expressamente dos Editais de concursos públicos realizados pelas entidades mencionadas no "caput" do Art. 1º.
- Art. 5°. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Castro, em 02 de agosto de 2018.

José Otávio Nocera Presidente



ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende isentar de cobrança de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Municipal, aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral, que prestarem serviços, visando à preparação, execução e apuração das eleições oficiais, dos plebiscitos e referendos, a exemplo do que já ocorre no âmbito dos concursos realizados pelo Estado do Paraná – Lei nº. 19.196/2017.

Essa proposta pretende incentivar a cidadania através do "Programa Mesário Voluntário", instituído pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos demais Vereadores para aprovação da proposta.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Castro, em 02 de agosto de 2018.

José Otávio Nocera Presidente



CAMARA MUNICIPAL

Secretoria

Protocolado Sob Nº

Em 30de 0) de 20 18
As 16:15 hs. Ass: Faul C

. JUSTICA ELEITORAL ESTADO DO PARANÁ Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Castro

Ofício n.º 220/2018-16ªZF/PR

Castro, 25 de julho de 2018.

A Sua Excelência O Senhor Jose Otávio Nocera Presidente da Câmara Municipal Castro/PR

Assunto: Sugestão de elaboração de ato normativo que incentive o trabalho de Mesário Voluntário no Município de Castro/PR.

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação da Direção-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, venho à presença de Vossa Excelência, sugerir, como medida imperiosa, que essa casa legislativa avalie a possibilidade de elaboração de lei municipal para a isenção de cobrança de taxas de inscrição em concursos realizados pela Administração Pública Municipal aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração das eleições oficiais, dos plebiscitos e referendos, nos moldes da Lei 19.196/2017, em anexo.

A referida medida visa incentivar a cidadania através do "Programa Mesário Voluntário".

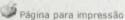
Atenciosamente,

ADRIANA PAIVA Juíza Eleitoral da 016ZE

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

exibir Ato



Lei 19196 - 26 de Outubro de 2017

Alterado

Compilado Original



Publicado no Diário Oficial nº. 10057 de 27 de Outubro de 2017

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Paraná, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais,

prebiscitos ou em referendos.

- § 1º considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:
- I Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;
- II Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV Secretário de Prédio e Auxiliar de Juizo;
- V designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.
- § 2º entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.
- Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivas ou

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

- Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.
- Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa Governador do Estado

Fernando Eugênio Ghignone Secretário de Estado da Administração e da Previdência